

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL – SECOM/DF, DOUTOR FÁBIO PAIXÃO DE AZEVEDO



**CONCORRÊNCIA nº 02/2019-CEL-SECOM/DF  
PROCESSO SEI Nº 04000-00000184/2019-12**

**CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELLI**, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, signatário do presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, face aos termos dos recursos interpostos por Digital Consultoria e Publicidade Ltda e Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais, apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO**, com espeque no art. 109, §3º da Lei 8.666/93 e item 19.3 do instrumento convocatório, conforme seguem:

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

01. O Governo do Distrito Federal publicou edital de licitação na modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica, com o seguinte objeto:

**“Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital** para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição



Página 1

de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.” (g.n.)

02. No dia 28/08/2019, em sessão pública iniciada às 9h, 17 (dezesete) empresas manifestaram interesse na disputa e apresentaram seus invólucros contendo as propostas.

03. Vencida a fase de habilitação, as propostas técnicas foram descortinadas e submetidas a julgamento, realizado às cegas, sendo que em **28/02/2020** foi realizada a divulgação do resultado do julgamento da subcomissão técnica e o cotejamento das propostas apócrifas, com vistas ao descortinamento da autoria. O resultado ficou assim:

Nº 40, segunda-feira, 2 de março de 2020

Diário Oficial do Distrito Federal

PÁGINA 41

**SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO**

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

## AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO - PROPOSTAS TÉCNICAS E CONVOCACÃO

O Presidente da Comissão Especial de Licitação-CELI-SECOMDF, instituída pela Portaria-SECOMDF nº 02/2019-CELI-SECOMDF, em cumprimento ao que disciplina a letra "g" do item 20.5 do edital da Concorrência acima referenciada, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, torna público o resultado do julgamento das propostas técnicas apurado na Sessão pública de 28 de fevereiro de 2020.

Ordem	Licitantes	Plano de Comunicação Digital Via Não Identificada - Involucro n.º 2 - Nota	Capacidade Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação - Involucro n.º 4 - Nota	Nota Final	Resultado	Motivo da desclassificação
1ª	06-Agênciacheck Mídia Interativa S/A	57,00	39,66	96,66	Classificada	-
2ª	02-Talk Comunicação Interativa Ltda	59,66	36,00	95,66	Classificada	-
3ª	01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web	55,16	35,66	90,82	Classificada	-
4ª	13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda	53,16	37,00	90,16	Classificada	-
5ª	09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda	52,66	32,00	84,66	Classificada	-
6ª	10-CDN Comunicação Corporativa Ltda	49,50	32,66	82,16	Classificada	-
7ª	11-Eben Quanto Comunicação Ltda	47,33	34,33	81,66	Classificada	-
8ª	16-Fields Comunicação Ltda	49,66	30,66	80,32	Classificada	-
9ª	04-Informe Comunicação Integrada SS	46,00	32,00	78,00	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
10ª	08-12W3 Digital Ltda	40,33	35,66	75,99	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
11ª	05-Partners Comunicação Integrada	41,00	32,33	73,33	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
12ª	14-Capuccino Escritório de Desenho Ltda	40,80	31,00	71,80	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
13ª	07-FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda	36,00	35,00	71,00	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
14ª	15-Wavez Promoção e Comunicação Digital Ltda-Me	35,66	31,66	67,32	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
15ª	03-R. Comunicação e Marketing Ltda	43,00	22,00	65,00	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
16ª	12-Compet Marketing e Comunicação Ltda	27,16	31,33	58,49	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Anexo I do edital e Apêndice II do Anexo I do edital
-	17-Fundação para Desenvolvimento das Artes e da Comunicação	00,00	-	00,00	Desclassificada	letras "a" e "c" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital e letra "a" do item 13.1.1.2 do edital

A Ata de Abertura da Terceira Sessão referente ao Julgamento das Propostas Técnicas encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrência-02-2019>. Abre-se o prazo legal de 5 dias úteis para interposição de recursos. Em caso de interposição de recurso, serão as demais licitantes intimadas, para impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso não ocorra interposição de recurso fica designada a data de 12/3/2019 as 09:00 horas, para a quarta sessão pública deste certame, a ser realizada no seguinte endereço: Lixo Monumental, Praça do Buriti, Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 8º Andar, Sala 809-Brasília DF, CEP: 70075-900, com a abertura do invólucro n.º 5 conforme previsto os termos do item 20.7 do edital. Demais informações poderão ser obtidas na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situada na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1609 - Brasília DF - CEP: 70 075-900-Brasília-DF, Telefone: (61) 3961-4509, nos dias úteis, de 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:30h. Processo: 04000-00000184-2019-12.

 Brasília DF, 28 de fevereiro de 2020  
**FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO**  
 Presidente da Comissão

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20



04. Como se pode observar, as cinco empresas mais bem classificadas foram: 1º) Agência Click; 2º) Talk Comunicação; **3º) Clara Digital**; 4º) Monumenta; 5º) Digital Consultoria.

05. Inconformadas com o resultado do julgamento técnico, as empresas Monumenta e Digital Consultoria maneжaram recurso hierárquico contra as licitantes Talk e Clara Digital. O recurso da Monumenta foi improvido integralmente e o da Digital Consultoria foi improvido em relação às licitantes Talk e Clara Digital e provido em relação à Monumenta, o que resultou na sua desclassificação. Vejamos um extrato da decisão, publicada em 28/04/2020:

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSOS - PROPOSTAS TÉCNICAS CONCORRÊNCIA Nº 02/2019

Processo SEI n.º: 04000-00000184/2019-12-SECOM/DF. A Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, instituída pela Portaria-SECOM/DF, nº. 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93 e nos itens 18.1 e 19.4 do edital, torna público aos interessados que, foi decidido pela improcedência dos recursos administrativos tempestivos interpostos pela licitante 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda contra a decisão que classificou as licitante 01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web e 02-Talk Comunicação Interativa Ltda no certame e o recurso administrativo tempestivo interposto pela licitante 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda contra a decisão referente a pontuação dada em quesito de 0sua proposta técnica e da decisão que classificou a licitante 01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web devidamente acolhidos pela Autoridade competente, mantendo os resultados proferidos conforme Ata de Abertura da Terceira Sessão. Comunica ainda, o deferimento do recurso tempestivo interposto pela licitante 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda contra a decisão que classificou a licitante 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, tendo a CEL/SECOM decidido pela revisão do julgamento anterior proferindo a desclassificando a proposta técnica apresentada no certame pela licitante 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. E por força da decisão proferida torna público a nova ordem de classificação das propostas técnicas:

06. Assim, a classificação final da fase técnica ficou assim: 1º) Agência Click; 2º) Talk Comunicação; **3º) Clara Digital**; 4º) Digital Consultoria; 5ª) CDN Comunicação Corporativa; 6ª) EBM Quinto Com Ltda; 7ª) Fields Com Ltda.

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20



07. No dia 06/05/2020 foi publicada a convocação das licitantes classificadas na fase técnica para a Quarta Sessão da licitação, a realizar-se no dia 08/05 e destinada à abertura das propostas comerciais, conforme pauta determinada no item 20.7 do edital.

08. No dia designado, a CEL procedeu a abertura de todos os invólucros das licitantes classificadas e, após observar o rito determinado no edital, obteve o seguinte resultado:

Portanto, a licitante 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda que ofertou o maior percentual de desconto de **8% (oito por cento)** apresentando a proposta com o menor preço (item 2.6 do Apêndice IV do Anexo I do edital – Projeto Básico: Apresentação e Julgamento das propostas de preços). Como a licitante mais bem classificada no julgamento das propostas técnicas (06-Agênciaclick Mídia Interativa S.A) não apresentou a proposta de menor preço, foi realizada a negociação prevista no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, nos termos da Proposta de menor preço, entre as licitantes classificadas (letra "f" do item 20.7 do edital). Contudo nenhum representante da licitante 06-Agênciaclick Mídia Interativa S.A compareceu a presente Sessão conforme Lista de Presença em anexo. Portanto, conforme disciplina a letra "g" do item 20.7 do edital não obtivemos êxito na negociação, e por este motivo foi procedida a negociação com os demais licitantes na ordem de classificação das propostas técnicas. Na negociação os representantes das licitantes 02-Talk Comunicação Interativa Ltda e 01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web concordaram em ofertar o percentual ofertado pela licitante detentora do menor preço oferecido na proposta de preços 8,00% (oito por cento). Após a negociação foram definidos os seguintes percentuais com a seguinte ordem de classificação final:

Ordem	Licitantes Classificadas no Julgamento Propostas preços após negociação	Percentual de desconto final
1ª	<b>02-Talk Comunicação Interativa Ltda</b>	<b>8,00%</b>
2ª	<b>01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web,</b>	<b>8,00%</b>
3ª	09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda	8,00%
4ª	06-Agênciaclick Mídia Interativa S.A	7,20%
5ª	10-CDN Comunicação Corporativa Ltda.	7,00%
6ª	11-Ebm Quintto Comunicação Ltda e	7,00%
7ª	16-Fields Comunicação Ltda	7,00%

09. Ao final, declarou as empresas Talk e Clara Digital vencedoras do certame, eis que a primeira colocada na fase técnica, Agência Click, não apresentou a melhor proposta e não se fez presente para negociar o maior desconto, dentre as propostas classificadas. Vejamos:

A CEL/SECOM proclamou o resultado final desta Concorrência (letra "h" do item 20.7 do edital), declarando as vencedoras as licitantes 02-Talk Comunicação Interativa Ltda e 01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web. Conforme disciplina o item 1.4.1 do Apêndice IV do Anexo I do edital - Projeto Básico: Apresentação e Julgamento das propostas de preços o Presidente solicitou as licitantes vencedoras 02-Talk Comunicação Interativa Ltda e 01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web a prorrogação do prazo de validade de suas propostas de preços tendo os seus representantes aceitado a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, informando que deverão apresentar a esta CEL/SECOM nova proposta de preços devidamente atualizada e com o percentual final definido nesta Sessão. O Presidente informou que o resultado final do julgamento ora proferido será divulgado no DODF, DOU e Jornal de Grande Circulação e Portal SECOM/DF, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 19 do Edital. Vencida esta etapa o Presidente indagou se havia alguma manifestação a ser





10. Mais uma vez inconformadas com o julgamento, as licitantes Monumenta e Digital Consultoria apresentaram recursos, objetivando a revisão da decisão acima grifada.

11. Contudo, malgrado o esforço das recorrentes, os recursos apresentados não podem sequer ultrapassar a fase preliminar da análise, eis que fulminados pela preclusão administrativa, e, ainda que se discuta o mérito de cada recurso, da mesma forma mantém-se intocada a decisão guerreada.

## II. PRESSUPOSTO RECURSAL - DA TEMPESTIVIDADE

12. O aviso de interposição dos recursos prefalados foi publicado no último dia 20/05, quarta-feira, no Diário Oficial do Distrito Federal, Diário Oficial da União e Jornal de Brasília, como comprovam as imagens abaixo:

### SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

#### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS CONCORRÊNCIA Nº 02/2019

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF, nº. 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que as licitantes 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda e 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda interpuseram recursos administrativos tempestivos. Fica assim aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação para as licitantes, caso queiram, apresentarem impugnações diante dos recursos interpostos nos termos do item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. A íntegra dos Recursos acima referenciados encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrenciacom-02-2019/>, podendo ainda, ser solicitada cópia por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br). A(s) eventual(is) impugnação(ões) aos recursos interpostos deverá(ão) ser protocolada(s) no endereço constante do item 5.1 do edital, ou seja, no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610-Brasília/DF - CEP: 70.075.900, Telefone: 0xx(61) 3961.4509, nos dias úteis, de 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h. Continuam franqueadas vistas ao processo, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br). Processo SEI n.º: 04000-00000184/2019-12.

Brasília/DF, 19 de maio de 2020  
FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO  
Presidente da Comissão

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO****AVISO  
CONCORRÊNCIA Nº 2/2019-CEL-SECOM/DF**

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF, nº. 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que as licitantes 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda e 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda interpuseram recursos administrativos tempestivos.

Fica assim aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação para as licitantes, caso queiram, apresentarem impugnações diante dos recursos interpostos nos termos do item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302020052000116

116

ISSN 1677-7069

Nº 95, quarta-feira, 20 de maio de 2020

A integra dos Recursos acima referenciados encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrancia-02-2019/>, podendo ainda, ser solicitada cópia por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br).

A(s) eventual(is) impugnação(ões) aos recursos interpostos deverá(ão) ser protocolada(s) no endereço constante do item 5.1 do edital, ou seja, no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610-Brasília/DF - CEP: 70.075.900, Telefone: 0xx(61) 3961.4509, nos dias úteis, de 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h.

Continuam franqueadas vistas ao processo, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br). Processo SEI n.º: 04000-00000184/2019-12.

Brasília-DF, 19 de maio de 2020  
FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO  
Presidente da CEL

Secretaria de Estado de Comunicação  
do Distrito Federal  
Comissão Especial de Licitação

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO  
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS****CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CEL-SECOM/DF**

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF nº 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que as licitantes 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda e 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda interpuseram recursos administrativos tempestivos. Fica assim aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação para as licitantes, caso queiram, apresentarem impugnações diante dos recursos interpostos nos termos do item 19.3 do Edital e § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. A integra dos recursos acima referenciados encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrancia-02-2019/>, podendo ainda ser solicitada cópia por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br). A(s) eventual(is) impugnação(ões) aos recursos interpostos deverá(ão) ser protocolada(s) no endereço constante do item 5.1 do Edital, ou seja, no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610-Brasília/DF - CEP: 70.075-900, Telefone: 0xx(61) 3961.4509, nos dias úteis, das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00. Continuam franqueadas vistas ao processo, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br). Processo SEI n.º: 04000-00000184/2019-12.

Brasília/DF, 19 de maio de 2020.  
FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO  
Presidente da CEL/SECOM-DF

  
Página 6

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20



13. Desta forma, o prazo a ser considerado para impugnação dos recursos é aquele estampado no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

*“Art. 109. (...)*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (g.n.)*

14. No mesmo giro, o disposto no item 19.3 do edital, *verbis*:

*“19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.” (g.n.)*

15. Acerca da forma de intimação do ato, diz § 1º do art. 109, que:

*“§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.” (g.n.)*

16. O artigo 110 da Lei 8.666/93, inserido no capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias é de clareza meridiana ao dispor sobre a contagem do prazo. Vejamos:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (g.n.)*



17. Assim, o prazo para impugnação é de 5 (cinco) dias úteis e, diante da intimação do ato na última quarta-feira, dia 20/05, tem-se como início da contagem o dia 21/05, quinta-feira, e data final para entrega das impugnações o dia 27/05, quarta-feira.

18. Não há qualquer dúvida, portanto, quanto a tempestividade da presente manifestação que deve ser recebida, processada e ao final acolhida em todos os seus termos para não conhecer dos recursos interpostos ou, se analisado o mérito, julgá-los integralmente improcedente.

### III. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### III.1. DO RECURSO DA MONUMENTA - DA AUSÊNCIA DA LEGITIMIDADE RECURSAL

19. O recurso apresentado pela Monumenta não pode sequer ser conhecido, eis que lhe falta legitimidade recursal, condição essencial para a incursão na análise do mérito.

20. Vale lembrar que a recorrente Monumenta foi alijada da disputa na fase anterior e, por esta razão, naturalmente, não pode, agora, na fase posterior, manejar recurso de contrariedade. Trata-se de exercício arbitrário e ilegal.

21. Como bem leciona o professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.”**

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1567.



recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.”

22. Na sequência, assevera o professor Marçal<sup>2</sup>:

#### **“4.3) Legitimidade recursal**

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

...

**Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação** ou não está inscrito no registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar proposta perde legitimidade para interpor recurso. **Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.**” (g.n.)

23. Como se vê, a recorrente que não mais integra o rol de licitantes aptas a participar do certame, tanto que não teve o seu invólucro contendo a proposta comercial aberto, apresenta recurso sobre fatos pretéritos e impróprios na fase atual da licitação.

24. Por esta razão, o recurso da Monumenta não pode ser conhecido, pois falta-lhe, como dissemos alhures, legitimidade recursal. O mérito não deve sequer ser apreciado e o recurso deve ser extinto de pronto.

25. Por fim, cumpre-nos consignar que a Monumenta valeu-se de dois expedientes recursais, entendidos pela CEL como direito de petição e que foram apreciados e julgados improcedentes. Note-se o registro de andamento do processo, extraído do site <http://www.comunicacao.df.gov.br/concendencia-02-2019/>

<sup>2</sup> Idem. p. 1568

Ata de Abertura – Quarta Sessão

Resposta Petição Monumenta 1

Resposta Petição Monumenta 2

Aviso Convocação – Quarta Sessão DODF/DOU/Jornal

26. Portanto, antes mesmo de iniciar a fase de preços a recorrente apresentou DOIS pedidos de revisão da decisão e ambos foram rejeitados corretamente pela Comissão Especial de Licitação.

27. O inconformismo do particular precisa encontrar limite, pois, do contrário, como disse o professor Marçal, citado acima, há inequívoco ato de arbitrariedade face à contrariedade e insatisfação da licitante alijada da disputa e que não poderá permear as fases seguintes da licitação, apenas com o claro propósito de tumultuar o bom andamento do certame.

### **III.2. DO RECURSO DA MONUMENTA E DA DIGITAL CONSULTORIA - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

28. Os recursos apresentados pelas empresas Monumenta e Digital Consultoria encontram-se fulminados pela preclusão consumativa, posto que repisam argumentos esposados na fase técnica e não há uma única linha sequer a respeito das propostas comerciais, fase atual da licitação.

29. Após o encerramento da fase técnica, o que se deu com o julgamento dos recursos apresentados, torna-se incabível a apresentação de recurso na fase de preços, mas voltada à revisão do julgamento da fase anterior. Daí a razão da preclusão alegada. Ainda que a decisão seja de acolhimento de algum recurso, como aconteceu no caso em testilha. Neste sentido a melhor doutrina e a jurisprudência pátria.



30. O professor Diógenes Gasparini<sup>3</sup> ensina que:

“Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a recorrente e, após, arquivado o processo. **Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo.**” (g.n.)

31. Carlos Pinto Coelho Motta leciona na mesma direção:

“Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. **Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.**” (g.n.)

32. Assim também é o entendimento dos nossos tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. **2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão.** 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica. 4. Apelação improvida.

(TRF-1 - AMS: 37173 DF 1999.34.00.037173-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/09/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2002 DJ p.145)” (g.n)

<sup>3</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 755/756.



“CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPROVIMENTO - ABERTURA DOS ENVELOPES - PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO - INSTITUTO DA PRECLUSÃO - AUTONOMIA DAS FASES DA LICITAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O relator do agravo se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável e ser for relevante o fundamento do recurso deve dar efeito suspensivo ao agravo. Todo processo, para assegurar-se a indispensável precisão e rapidez ao desenvolvimento dos seus atos, estabelece limites ao exercício de determinadas faculdades processuais com a consequência inevitável de que além daqueles limites, tais faculdades não podem mais exercitar-se, estão preclusas. **Nas licitações, para que não haja preclusão do direito por decurso do tempo, com o início da fase seguinte do procedimento licitatório, o licitante que se sentir prejudicado em determinada fase da licitação, tem de imediato o dever de impugnar o certame.** Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

(TJ-DF - AI: 744496 DF, Relator: ADELITH DE CARVALHO LOPES, Data de Julgamento: 09/12/1996, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/08/1997 Pág. : 18.550)” (g.n.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada.



(TJ-AP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)" (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE RECURSOS. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA.** **Constatada a interposição de recurso idêntico, protocolado em momento posterior, há violação ao princípio da unicidade recursal, restando caracterizada, ainda, a preclusão consumativa.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70080293095, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 04/02/2019).

(TJ-RS - AI: 70080293095 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 04/02/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

33. Como se vê, os recursos apresentados pelas duas licitantes versam sobre o julgamento técnico e estão distantes dos temas debatidos na fase atual da licitação, a fase de preços. Não há uma linha sequer nos dois recursos discutindo algum tema ou esposando alguma tese acerca das propostas comerciais. Os recursos limitam-se a abordar a fase técnica. Por este motivo, deve a CEL não conhecer dos recursos, nem sequer analisar o mérito de cada um, face à presença inquestionável da preclusão consumativa.

34. Por amor ao debate, cumpre-nos espancar as teses em relação ao julgamento técnico, o que segue:

### **III.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO APÓS A REVELAÇÃO DA AUTORIA – VÍCIO DE NULIDADE**

35. Cumpre-nos o dever de repisar alegação já exposta na última impugnação de recurso da fase anterior, no que diz respeito à impossibilidade

de se revisar julgamento realizado com o manto da não identificação da autoria, se não verificada qualquer hipótese objetiva para tanto.

36. Como se sabe, embora regidas pela lei 8.666/93, as licitações destinadas à contratação de serviços de soluções digitais, passaram, por determinação do Tribunal de Contas da União, a adotar as boas práticas trazidas pela Lei 12.232/2010, que rege a contratação de serviços de publicidade.

37. Dentre as boas práticas, destacam-se o processo de seleção e sorteio de subcomissão técnica designada para realizar o julgamento das propostas técnicas e a apresentação de propostas não identificadas, ou seja, sem a revelação prévia da autoria.

38. Sobreleva destacar que a finalidade de se submeter uma proposta técnica a julgamento sem a revelação da autoria, visa retirar do julgador qualquer possibilidade de exercício de preferências pessoais, admiração pela agência ou qualquer outro motivo que possa, de alguma forma, retirar-lhe a isenção necessária ao julgamento.

39. Ou seja, após descortinada a autoria e revelada a pontuação de cada proponente, somente admite-se a subtração de pontos ou acréscimo de pontos se ficar evidente a presença de vícios insanáveis no julgamento. Ou seja, após conhecer a autoria da proposta, a subcomissão técnica não poderá imprimir marcha a ré e alterar um posicionamento, sem que fique claramente evidenciado o vício insanável e a objetividade da questão. Do contrário, estaria exercendo suas preferências pessoais em prejuízo do julgamento realizado às cegas. Fato que conduziria o processo à vala da nulidade insanável.

40. Naqueles pontos em que o julgador manifesta certa dose de subjetividade, intrínseco aos processos de contratação de serviços de comunicação em que impera a criatividade, nada poderá ser alterado. Foi o que aconteceu em relação ao erro crasso praticado pela licitante Monumenta que apresentou dois cadernos e, por esse motivo, teve sua proposta desclassificada em sede de recurso.



41. Assim, analisando os recursos impetrados, cremos que o julgamento proferido deverá ser mantido em sua totalidade, o que se requer.

#### III.4. PREMISSAS DO JULGAMENTO REALIZADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

42. Antes de discorrermos sobre o *meritum causae* dos recursos interpostos, cumpre-nos lembrar uma premissa editalícia, materializada no item 17.4, *verbis*:

**“17.4. A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e **contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa**, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (g.n.)**

43. Depreende-se do dispositivo acima transcrito a busca pelo atingimento da finalidade da licitação, em detrimento da atenção demasiada à forma. Como se sabe, a licitação visa a seleção e contratação da melhor proposta para a Administração, em especial nas licitações processadas com o tipo melhor técnica em que as agências são ranqueadas conforme a qualidade e eficiência de sua proposta técnica, a partir dos critérios e parâmetros fixados no edital.

44. No mesmo giro, registre-se que na Administração Pública os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade objetivam aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de forma a evitar restrições desnecessárias e abusivas, obedecendo aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade, sob pena de nulidade.

45. Uadi Lammêgo Bulos defende que:



*“O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa.”*

46. No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem o comando pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois:

*“(...) objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.*

47. Eventualmente, existe um excesso de formalismo nos processos e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios norteadores da licitação, dentre eles a busca pela proposta mais vantajosa e os princípios da legalidade e competitividade.

48. Nesse giro, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou para assegurar que a licitante não fosse afastada em razão de detalhes formais:

***“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim***



*de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida” (g.n.)*

*(STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7)*

49. Em harmonia com os princípios já citados, o princípio do formalismo moderado dispõe que a Administração não deve se prender a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. O processo administrativo deve ser simples, desprovido de exigências formais excessivas.

50. A ordem almeja, acima de tudo, facilitar o acesso das empresas/cidadãos à Administração e atua sempre em favor do administrado. Por esse ângulo, persegue formas simples e propõe que eventuais equívocos não sejam entraves à aceitação de uma proposta, sobretudo quando se tratar da proposta mais vantajosa.

51. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (g.n.)*

52. Na mesma direção, caminha a jurisprudência pátria:

“PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade: – **A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.**

(TJ-SP - APL: 40027019220138260038 SP 4002701-92.2013.8.26.0038, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016)” (g.n.)

53. Há que se registrar, ainda, a possibilidade de realização de diligência, quando verificada qualquer dúvida sobre os documentos ou proposta. Aliás, essa prática é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, como podemos verificar no Acórdão 2159/2016 - Plenário:

“1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;”(g.n.)

54. A propósito, como bem registra o E. Tribunal de Contas da União no processo abaixo transcrito, a diligência destinada a verificar a exatidão de uma informação da proposta não constitui violação ao princípio da isonomia, mormente porque não significa oportunizar a juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da proposta, nem tampouco há complemento de documentos juntados.

“...

37. Ademais, **em obediência aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público e com espeque em farta jurisprudência desta Corte de Contas**, a unidade técnica



entendeu indevida a avaliação da Dataprev de que eventuais diligências à Semantix constituiriam inclusão de novas informações ou reformulação da respectiva proposta, reforçando não haver óbice de que se juntassem **“outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante”** (peça 56, p. 6-7, parágrafos 36-42)” Acórdão nº 2942/2019 – TCU – Plenário – Relator Min Raimundo Carreiro (g.n.)

55. Outro acórdão do TCU, na mesma direção:

“(…) 5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.  
6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” Acórdão 7.334/2009 – TCU – 1ª Câmara – Relator Min Augusto Nardes. (g.n.)

56. Por último, mas não menos importante, cumpre-nos lembrar do princípio da verdade material ao qual se encontra vinculado o administrador que deve buscar a todo custo a verdade efetiva, real, independente de se ater às provas e elementos do processo. Esse princípio decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público, pois a administração, adstrita que está a esse princípio, não pode ignorar fatos que conhece, sob a alegação de que tais elementos fáticos não constam dos autos. O princípio da verdade material deflui da característica do processo administrativo, em que a posição do agente público não é passiva, mas ativa, voltada à justiça traduzida no atingimento do interesse público.

57. Para Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da verdade material consiste em que:

*“(...) a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado”.*

58. Desta forma, segundo tal princípio, no processo administrativo não se deve ficar restrito a verdade formal, ou seja, aquela apresentada apenas através dos fatos e provas trazidos aos autos, mas deve-se buscar a real verdade a fim de balizar seu julgamento.

59. Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo, enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, o procedimento administrativo valoriza a busca da verdade material muito mais que os elementos fáticos e probatórios dos autos.

60. José dos Santos Carvalho Filho, ensina que:

*“é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” E continua, “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, **adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material**”.*

61. Assim, se evidenciada a dúvida, pode o julgador adotar uma das seguintes alternativas: a) relevar aspectos puramente formais em homenagem ao princípio do formalismo moderado ou b) diligenciar no sentido de confirmar as informações constantes da proposta, em atenção ao princípio da verdade material.



62. Inadmitte-se o alijamento de proposta técnica de qualidade em razão de supostas infrações formais ou por excessivo rigor na aplicação das normas editalícias, como pretendem as recorrentes no caso em comento.

#### IV. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DIGITAL CONSULTORIA

##### IV.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

63. A recorrente repisa argumentos do primeiro recurso e repete que a proposta técnica da Clara Digital "...jamais deveria ter sido recebida, por não ter sido entregue com toda a documentação necessária."

64. Quando discorre sobre o mérito recursal, diz a recorrente que:

##### **"2. Mérito Recursal**

Inicialmente esclarece-se que a Recorrente apresentou recurso contra a Proposta Técnica apresentada pela Recorrida de maneira tempestiva, no entanto, esta Comissão Especial de Licitação indicou que o momento oportuno para questionar a pontuação seria no final do certame, momento em que seriam disponibilizadas as justificativas de cada avaliador." (g.n.)

65. Não é verdade. Fica claro que a recorrente ou tem dificuldade em interpretar texto ou manipula a verdade como forma de dar contornos de validade à sua saga de vencer a licitação a qualquer custo.

66. Cumpre-nos, por amor à verdade, transcrever o que ficou registrado pela CEL e pela Subcomissão Técnica na análise e julgamento do primeiro recurso, *verbis*:

**1) AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS À RECORRIDA:**

Em resposta ao questionamento referente a ausência de justificativa das pontuações atribuídas, a Subcomissão Técnica, cita o teor do item 20.1.5 do edital, que assim nos ensina:

**20.1.5. ANTES DO AVISO OFICIAL DO RESULTADO DESTA CONCORRÊNCIA, não serão fornecidas a quem quer que seja, quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnica e de Preços ou adjudicação do objeto da licitação às vencedoras, cabendo a assinatura do Termo de Responsabilidade tanto pela Comissão Especial de Licitação quanto pela Subcomissão Técnica, observada os modelos dispostos no subitem 17.4.1. (Grifo nosso)**

Portanto, as justificativas dos membros da Subcomissão Técnica referente as pontuações (notas) atribuídas as licitantes será apresentada após o aviso oficial do resultado da Concorrência. Para melhor entendimento, destacamos abaixo trecho do parecer acima da Subcomissão técnica:

**Ressalta-se ainda, que todas as notas atribuídas às concorrentes possuem justificativa por parte da Subcomissão Técnica, o critério de avaliação dos julgadores está de acordo com as normas do Edital e com a expertise de cada avaliador conforme suas convicções técnico-profissionais, em nada tendo que alterá-las.**

**Além do que, o próprio Edital 02/2019 prevê o critério de avaliação dos quesitos e subquesitos das propostas a qual norteia a julgamento das mesmas pela Subcomissão Técnica (item 2), elegendo a pontuação máxima com a previsão de escala de avaliação.**

**Assim, os avaliadores da Subcomissão Técnica realizam o trabalho com base em critérios preestabelecidos em Edital e as justificativas das pontuações não foram fornecidas pois a Concorrência ainda tem outras fases a cumprir. Então, as alegações de que as notas devem ser revistas por falta de justificativa NÃO MERECEM PROSPERAR EM RELAÇÃO A TODAS AS RECORRENTES.**

**O que dá respaldo a essa Subcomissão Técnica está contido no item 20.1.5, o qual outuz que antes do resultado final da concorrência não serão fornecidas quaisquer informações referentes a análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas e de preços.**

**Dessa forma, AS JUSTIFICATIVAS SERÃO DISPONIBILIZADAS QUANDO DO RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA 02/2019. (grifos nossos).**

Então como podemos notar, a Subcomissão Técnica esclarece que a falta de justificativas para as notas proferidas NÃO ensejam qualquer revisão nas pontuações encartadas nos Relatórios referente as Notas Técnicas do Plano de Comunicação Digital (36512656) e da Capacidade e aos Relatos de Soluções de Comunicação Digital (36512905).

Esta CEL/SECOM ainda, esclarece que conforme disciplina a letra "g" do item 20.5 e item 20.4.2 do edital, o resultado final do julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS deverá indicar SOMENTE as licitantes classificadas e as desclassificadas, não tendo a obrigatoriedade, neste momento, de apresentação das justificativas para as pontuações (notas) dos membros das Subcomissão Técnica atribuídas aos licitantes:

**20.5. Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas constantes dos invólucros nº 2 e nº 4, respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes, na forma do item 18, para participar da terceira sessão pública, com a seguinte pauta básica:**

**g) informar que o resultado final do julgamento das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 18, com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 19 deste Edital. (grifo nosso)**

**20.4.2. As planilhas previstas nas alíneas "c" e "f" do subitem 20.4 conterão respectivamente a pontuação de cada membro da Subcomissão Técnica para cada subquesto do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada e as pontuações, de cada membro, para as quesitos Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital. (grifo nosso)**

Outro fator inerente ao questionamento refere-se que os critérios de avaliação dos quesitos e dos subquesitos técnicos que a Subcomissão Técnica designada pontuou foram claramente definidos no item 2.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico, caracterizada pela previsão de pontuação mínima (0) e máxima das notas conforme o entendimento dos profissionais especializados designados (avaliadores), minimizando assim, o grau de subjetividade que poderia ocorrer no julgamento técnico das propostas.

67. Note-se que o procedimento licitatório seguiu à risca os comandos do edital, não impugnado por nenhuma das recorrentes, diga-se de passagem. O item 20.4.2 do instrumento convocatório é de clareza meridiana ao determinar que as planilhas previstas nas alíneas "c" e "f" do item 20.4 não conterão nada mais do que a pontuação de cada membro da subcomissão técnica em relação aos julgamentos dos invólucros 2 e 4.

68. Ademais, os parâmetros e critérios estão definidos com exatidão no edital e, da mesma forma, não foram impugnados pelas recorrentes.

69. Nem se argumente que as justificativas são essenciais para o enfrentamento da decisão da subcomissão técnica, posto que os recursos reapresentados na fase de preço, essencialmente tratam dos mesmos temas e teses do primeiro que foi apresentado. Não há inovação ou nova linha de





raciocínio explorada a partir da divulgação das justificativas de voto, realizadas em conformidade com o item 20.1.5 do edital.

70. Ora, como podem alegar suposta violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, se não há qualquer tese nova em relação à anterior? Esse fato, por si só, mostra-se suficiente para o decreto de improvimento dos recursos, ratificando-se a decisão anterior em sua integralidade.

## IV.2. INEXEQUIBILIDADE DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

### IV.2.1. CERIMÔNIA DE LANÇAMENTO DA PLATAFORMA SOS DF E INEXEQUIBILIDADE DA AÇÃO SOS + DF (WAZE)

71. Realmente, na primeira fase da campanha, a estratégia prevê a realização de uma cerimônia de lançamento da plataforma do SOS DF, junto com a sua versão em app e módulo no Waze. Um lançamento oficial com a presença do Governador, o que não traz absolutamente nenhum custo ao GDF e visa informar a população sobre a iniciativa, gerando mídia espontânea e maximizando o conhecimento da população acerca da ação. Somente o evento oficial de lançamento, produzido pela assessoria de comunicação do GDF, com o cerimonial do Governador, eventos absolutamente comuns e corriqueiros em uma gestão pública, voltados a dar visibilidade ao projeto.

72. Salvo na visão turva e apaixonada da recorrente, a proposta é perfeita e foi apresentada rigorosamente em conformidade com as exigências editalícias. Tanto é verdade que basta um correr de olhos pelo Plano de Implementação e seu orçamento para se comprovar o quanto alegado. Vejamos a rubrica a seguir transcrita e que consta do orçamento apresentado:

12 - Live do Lançamento do Projeto				25.951,35	5,19%
9.1	Transmissão ao vivo para ambiente digital	1	25.951,35	25.951,35	5,19%

73. E mais do que isto, a Live do lançamento do projeto está listada entre as peças não corporificadas, como apresentado na nossa proposta, *verbis*:

**AS DEMAIS PEÇAS**

11. Spot de 60" com redução para 30".
12. Adaptações do banner para 7 formatos diferentes.
13. Live do lançamento do Projeto SOS DF Tamo Junto.

74. Portanto, está devidamente precificada a transmissão ao vivo do lançamento do projeto. Esta questão já foi avaliada pela subcomissão julgadora e desconsiderada e assim deve ser mantida.

75. A impugnante ratifica os argumentos já explicitados na impugnação de recurso, apresentada na fase anterior de julgamento técnico e pede que o recurso seja improvido.

**IV.3. AÇÃO COM INFLUENCIADORES DIGITAIS**

76. A recorrente Digital alega que não foi orçada a participação de influenciadores na campanha, por conta da inclusão de tal serviço na Gestão de Rede de Influenciadores. Acontece que o possível uso de influenciadores digitais, na forma como foi apresentado, está sim contemplado no quesito de Gestão da Rede de Influenciadores Digitais, conforme trecho destacado pela própria Digital, em seu recurso, que pedimos vênha para transcrever:

- Indicação/sugestão de ações de comunicação ou relacionamento ou corretivas por clusters definidos no mapa.

77. Ao longo da proposta da Clara Digital, cuidamos de ressaltar a importância do uso desses profissionais, demonstrando domínio sobre um assunto que é de extrema relevância na atuação de uma marca em ambiente digital. Inclusive, demonstra pesquisa de influenciadores e reserva uma verba específica para este fim.

78. E, mais uma vez, ao contrário do que afirma a recorrente, foi devidamente orçada no nosso plano de custos, conforme se pode observar da rubrica a seguir transcrita:

3.6	Gestão da Rede de Influenciadores Digitais	Baixa Complex.	1	22.250,00	22.250,00	4,45%
-----	--	----------------	---	-----------	-----------	-------

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20



79. Portanto, mais uma vez, não procede o argumento da recorrente. E mais uma vez, esta questão já foi avaliada pela comissão julgadora e desconsiderada, razão suficiente para que a decisão seja apenas ratificada, o que se requer.

#### IV.4. WEBSERIES

80. A recorrente alega que a proposta de ação Webseries Tamo Junto no SOS DF constitui produção de vídeos, atividade não prevista no cardápio de produtos e serviços da licitação.

81. Ao contrário do que afirma a recorrente, o planejamento de conteúdo está sim contemplado na lista de produtos e serviços descritos no Apêndice I do Projeto Básico. E na nossa proposta, deixamos absolutamente claro, no último parágrafo, que é isto que estamos propondo, *verbis*:

A agência ficará responsável pelo projeto editorial e as diretrizes a serem seguidas na produção do conteúdo.

82. Pensar a comunicação de forma abrangente, buscando todas as soluções possíveis, é o que o GDF espera de uma agência digital. E é isto que a Clara Digital apresentou. Em um universo de comunicação integrada há que se considerar todas as possibilidades de se atingir um objetivo de comunicação, com o menor custo possível, inclusive envolvendo porta vozes do Governo e outras ferramentas disponíveis. Note-se que a proposta coloca a Clara como planejadora do conteúdo e esse serviço foi orçado, como se pode observar da rubrica abaixo:

5 - Websérie: Tamo Junto no SOS DF				13.209,15	2,64%
3.4	Planejamento de Conteúdo	1	13.209,15	13.209,15	2,64%

83. Não é o caso aqui debatido, porém a certeza da alegação a recorrente cai por terra quando se analisa o disposto no item 4.2.1 do Anexo I do edital da licitação, a seguir transcrito:

“4.2.1. Quando identificada a necessidade de execução de item não previsto no catálogo de Produtos e Serviços Essenciais, mas necessário à execução contratual, a contratada deverá apresentar ao Governo do Distrito Federal justificativa acompanhada da esmava de custos e das especificações técnicas para aprovação de sua execução, desde que o item guarde compatibilidade com o objeto do contrato.

4.2.2. Após a aprovação da execução do Produto e Serviço Essencial, não previsto no catálogo constante do Apêndice I, o item poderá passar a integrar o catálogo e, se for o caso, gerar nova categoria.” (g.n.)

84. Logo, o cardápio de produtos e serviços não é exaustivo e poderá sofrer alterações ao longo da execução contratual. A Clara acredita que a produção de vídeos simples, de maneira pessoal, quase que amadora, como que produzida pelo nosso próprio personagem e sem custo, é essencial ao nosso planejamento e aos objetivos de comunicação do GDF, porém a agência já foi penalizada, e bem penalizada pelo uso de vídeos ou webseries, pelos julgadores.

85. No caso do julgador Antônio Mário, foram 2 pontos em 20, no quesito de solução de comunicação digital:

Justificativa:
PEÇAS BEM ELABORADAS. NOVAMENTE: A PRE-
SENÇA DO PERSONAGEM DA "DEJAVU". E SEM
A OPÇÃO DE CRIAÇÃO DE VÍDEOS, FICA DIFÍCIL
DE SABER COMO REALMENTE ELE SE APRESEN-
TARIA.

86. No caso do julgador Otávio Veríssimo, foram 4 pontos em 20 pontos, no quesito de solução de comunicação digital:



<p><b>Justificativa:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Peças/ações alinhadas com a estratégia proposta.</li> <li>- Proposta pertinente com a natureza do contratante e com os objetivos e desafios estabelecidos no Briefing.</li> <li>- Ações/peças apoiadas em imagens/vídeos (webserie, banner, Rich Media, CTVs, programas para as redes sociais) em desacordo com o que estabelece o Edital.</li> <li>- Uso de Totem Wifi não previsto no Edital.</li> </ul>
--

87. Por sua vez, o julgador Crispim, penalizou a licitante em 3 dos 20 pontos possíveis, no quesito de solução de comunicação digital:

<p><b>Justificativa:</b> Aqui tem-se peças e ações em formato de vídeo o que foge ao edital.</p>

88. Portanto, a Clara Digital já foi devidamente penalizada pela proposta, tal qual formulada a respeito do uso do vídeo.

#### IV.5. APLICATIVO WAZE

89. A afirmação da recorrente com relação à ação proposta pela Clara e que diz respeito ao WAZE, já foi espancada na fase anterior e suficientemente esclarecida. A nova redação dada ao recurso tem por finalidade tão somente engrossar as inverdades acerca do caso, inclusive com a juntada de email de representante da empresa responsável pelo WAZE e que deseja vender mídia para o aplicativo e coloca essa venda como condicionante à implementação de ação como a que foi proposta pela Clara.

90. Contudo, a Clara digital deixou claro na fase anterior, ao impugnar o recurso da mesma licitante e da Monumenta sobre esse tema que:

“Essa afirmação é absolutamente inverídica, pois existem vários exemplos de ações realizadas no aplicativo em questão, onde o cliente final foi intermediado por agências. Afinal, esta é a função da agência: intermediar os interesses de comunicação do cliente, no caso o GDF. Neste caso, a Monumenta simplesmente afirma que não é função da licitante intermediar interesses do cliente, absurdo que precisa ser bem observado pelos I. julgadores. O argumento da Monumenta foi de que essa ideia é realizada entre o Waze e o órgão diretamente. Mas como podemos ver já existiu agência entrando como realizadora da ideia.

<https://www.almapbbdo.com.br/pt/trabalhos/waze-expande-servico-de-sos-nas-vias-com-chamadas-de-emergencia-e-assistencia+231>

Aliás, essa ideia do Dunkin mostra quase a mesma coisa que foi proposta para se fazer no Waze.

<https://news.dunkindonuts.com/blog/wazeorderahead>

Notícias que comprovam que o Waze vem evoluindo diariamente com novas funcionalidades. Site oficial do waze: <https://www.waze.com/pt-BR/ccp>

Páginas que explicam as possibilidades de parcerias:

<https://support.google.com/waze/partners/answer/6280360?hl=pt-BR>

<https://www.tecmundo.com.br/apps/107940-nova-funcao-waze-evita-areas-maior-risco-crime-rio.htm>

<https://exame.abril.com.br/tecnologia/waze-agora-alerta-motoristas-que-estao-se-aproximando-de-linhas-de-trem/>

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/04/interna\\_gerais,1074678/pbh-e-waze-fecham-parceria-para-ampliar-informacoes-do-transito-no-app.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/04/interna_gerais,1074678/pbh-e-waze-fecham-parceria-para-ampliar-informacoes-do-transito-no-app.shtml)

<https://www.otempo.com.br/cidades/waze-emitira-alerta-de-vias-alagadas-durante-periodo-chuvoso-em-bh-1.2241944>



<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/aplicacao-waze-mostra-onde-estao-os-postos-de-combustivel-de-emergencia-476602>

<https://portal.comunique-se.com.br/waze-e-governo-doria-fecham-parceria-para-melhorar-transito/>

<https://tiinside.com.br/17/12/2019/parceria-entre-waze-e-veloe-permite-maior-precisao-em-tempo-de-viagem/>

<https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,waze-fecha-parceria-com-a-shell-e-permite-pagamento-via-app-no-brasil,70002846956>

O waze vem, desde o seu nascimento, trabalhando para melhorar a vida do usuário no trânsito. Como visto nos exemplos aqui evidenciados, o aplicativo sempre demonstrou sua preocupação em fazer parcerias com órgãos governamentais, a fim de desenvolver novas ferramentas pelo bem da usabilidade de seus usuários." (g.n.)

91. Ao se pronunciar sobre esse tema no julgamento que encerrou a fase anterior da licitação, a I. Subcomissão Técnica assim se pronunciou:

**4.DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL DA AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

**RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.**

**ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.**

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

**A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.**

**E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).**

Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOIJE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.**

**Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, (grifos nossos)**

Portanto, uma possível inexecutabilidade da proposta da Agência Clara Serviços Integrados, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

92. Como se pode observar, a questão aqui debatida está vencida, pacificada e, portanto, preclusa.

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20

#### IV.6. EXCESSO DE PEÇAS – VIOLAÇÃO AO LIMITE DE 10 PEÇAS

93. Novamente o mesmo tema e que já foi espancado à exaustão e, nem assim, a recorrente teve o cuidado de pedir vistas dos autos para confirmar que não há, como nunca houve, peça além do limite fixado no edital.

94. Segundo a recorrente, a Clara Digital apresentou 11 (onze) peças, quando o limite fixado no edital era de 10 (dez).

95. A alegação é caolha e totalmente desprovida de verdade. No total foram apresentadas 10 (dez) peças.

96. Em seu plano de comunicação, a Clara Digital listou suas peças da seguinte maneira:

##### “AS 10 AÇÕES/PEÇAS ILUSTRATIVAS

**1. Plataforma Digital SOS DF TAMO JUNTO** - Para que os moradores do DF possam (...);

**2. Big Data Dashboard** - O painel de controle, ou *dashboard* em inglês, é um excelente instrumento (...);

**3. Aplicativo** - Atualmente, criar um aplicativo tornou-se tática de marketing essencial para qualquer (...);

**4. Parceria: Waze + SOS DF** - O *Waze* conversa bastante com a ideia de participação e interação popular do SOS DF (...);

**5. Websérie: Tamo Junto no SOS DF** - Seguindo a linguagem já utilizada na plataforma e na campanha de divulgação (...)

**6. SOS DF + Wi-Fi Social** - O programa Wi-Fi Social, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, oferece internet sem fio (...);

**7. Totem Wi-Fi** - Em nossa Solução de Comunicação Digital, Brasília terá ainda a instalação de um totem do SOS DF (...);

**8. Banner/Rich Media** - Na Comunicação Digital chamamos de *Rich Media* um anúncio que conta com recursos avançados (...);

**9. Canvas** - O Facebook é a rede social de maior sucesso no Brasil e também entre os seguidores do GDF (...);

**10. Programa para redes sociais: SOS DF Antes e Depois** - Como o SOS DF está todos os dias nas ruas (...);” (g.n.)

97. As peças não exemplificadas foram listadas em bloco à parte, como determina o edital.



98. Com o devido respeito à recorrente, nos parece que sua pressa a fez enxergar duas peças nº 4, quando, em verdade, foi apresentada somente uma. Ou, talvez, teria a recorrente extraído duas cópias da mesma peça, o que acabou induzindo-a ao erro grosseiro esposado em sua tese recursal.

99. O recurso é improcedente.

#### IV.7. DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PARA VEÍCULOS DE MÍDIA

100. A recorrente discorre sobre possíveis erros da proposta da Clara Digital no que concerne à elaboração do plano de mídia, indicando os itens editalícios que teriam sido violados, no seu entendimento.

101. Neste quesito a recorrente beira a insanidade e tenta induzir o julgador ao erro com inverdades, facilmente desmascaradas. Ela afirma que a recorrida não apresentou os valores absolutos e percentuais na sua proposta. E que peças foram apresentadas mas não foram orçadas, mas não exemplifica, não aponta que peças foram estas.

102. Absolutamente surreal a argumentação da recorrente. Importante afirmar que a Clara Digital atendeu todas as exigências editalícias, apresentou todos os requisitos exigidos pelo edital, todas as peças apresentadas foram devidamente orçadas, com valores absolutos e percentuais, como exemplo em abaixo:

Cod. - Item	Descrição	Complexidade	Quant.	C. Unitário	Valor total	%
<b>1 e 2 - Plataforma Digital e Dashboard - SOS DF TAMO JUNTO</b>					<b>100.677,93</b>	<b>20,15%</b>
4.1	Arquitetura de propriedade digital	Média Complex.	1	19.386,30	19.386,30	3,88%
4.2	Criação/Adequação de Leiaute de Propriedade Digital		1	16.452,35	16.452,35	3,29%
4.3	Projeto Editorial		1	16.581,28	16.581,28	3,32%
4.4	Plano de Tagueamento de Propriedade Digital	Baixa Complex.	1	12.250,00	12.250,00	2,45%
4.5	Migração de Conteúdo	Baixa Complex.	1	19.900,00	19.900,00	3,98%
4.6	Escopo Funcional de Modulo	Média Complex.	1	5.840,29	5.840,29	1,17%
4.7	Escopo Funcional de Modulo	Média Complex.	1	10.267,71	10.267,71	2,05%

103. A subcomissão técnica avaliou a proposta da Clara com a devida acuidade, atenção e profissionalismo e não encontrou nenhum vício, como já demonstrado diversas vezes e já apontado pelas publicações da comissão julgadora.

**2) ERRO NA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

*Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA***

***A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. O QUE NÃO OCORREU.***

***E reza-se a julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).***

*Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM**, a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.*

*Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, (grifos nossos)*

Portanto, o possível erro na apresentação do Plano de Comunicação Digital apresentado pela Recorrida, foi avaliado pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos involucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no involucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos

104. Impõe-se, assim, a necessidade de manutenção da decisão tal qual lançada na fase anterior, devendo ser ratificada também aqui.

#### **IV.8. APRESENTAÇÃO DOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL - AFRONTA AO ÍTEM 1.6.3 DO APÊNDICE II DO ANEXO I DO EDITAL.**

105. A tese aqui abraçada pela recorrente é literalmente a mesma da fase anterior, razão pela qual ratificamos e reiteramos os mesmos argumentos apresentados na impugnação anterior, até porque foram considerados improcedentes pelos I. julgadores.

106. A seguir, os argumentos de impugnação, apresentados anteriormente.

107. A recorrente afirma que a Clara Digital apresentou as versões impressas de peças de comunicação digital em prancha separada do caderno específico, em orientação paisagem e em formato A3. Ou seja, nenhuma das especificações ao item acima colacionado foram atendidos pela recorrida.



108. Cumpre-nos alertar que o edital é bem claro e não deixa dúvidas em relação ao formato de apresentação das peças de comunicação digital.

109. Vejamos a dicção da norma editalícia:

“1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I - na versão digital: deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas;

II - na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, **ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não.** Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;” (g.n.)

110. A recorrente transcreveu exatamente o mesmo trecho do edital e não leu com a devida atenção, eis que o parágrafo grifado acima não deixa nenhuma dúvida quanto à possibilidade de apresentar as peças impressas soltas e em qualquer formato, dobradas ou não. O próprio edital permitiu. Não há o que se discutir.

111. Ao analisar o assunto aqui consignado, a Subcomissão Técnica manifestou-se da seguinte forma:

**3) APRESENTAÇÃO DOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL – AFRONTA AO ITEM 1.6.3 DO APÊNDICE II DO ANEXO I DO EDITAL:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

*Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.*

*A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.*

*E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se fez com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada questão ou subquestão a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).*

*Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUVE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, a não ser descontentamento das concorrentes em relação a sua pontuação.*

*Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, (grifos nossos)*

Portanto, a informação apresentada pela Recorrente de que a Recorrida teria apresentado Relatos de Soluções de Comunicação digital que afrontariam o item 1.6.3 do apêndice II do Anexo I do edital, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

112. Indo adiante, a recorrente aponta supostos motivos para descaracterizar a pontuação atribuída pela “comissão técnica” (sic).

113. Uma leitura em diagonal é suficiente para se confirmar que a tese da recorrente carece de fundamento fático e jurídico, mormente porque ficou evidente que cada julgador realizou o seu trabalho com isenção e imparcialidade e as diferenças de pontuação não ultrapassaram os 20% (vinte por cento) previsto com margem limite, no item 2.3.4 do Apêndice II do edital. Portanto, não há qualquer irregularidade material a ser revista ou que justifique o pleito recursal.

114. Improcede o recurso.

#### **IV.9. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA LICITANTE**

115. Não há que se cobrar assinatura física nos relatos da empresa, pois, enquanto representante legal da Clara Digital, o senhor Cid Marques Faria, rubricou toda a proposta e assinou a folha de fechamento do caderno.

116. Por sua vez, foi o responsável pela condução do trabalho relatado, cabendo a ele responder em nome da Clara Digital.

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20



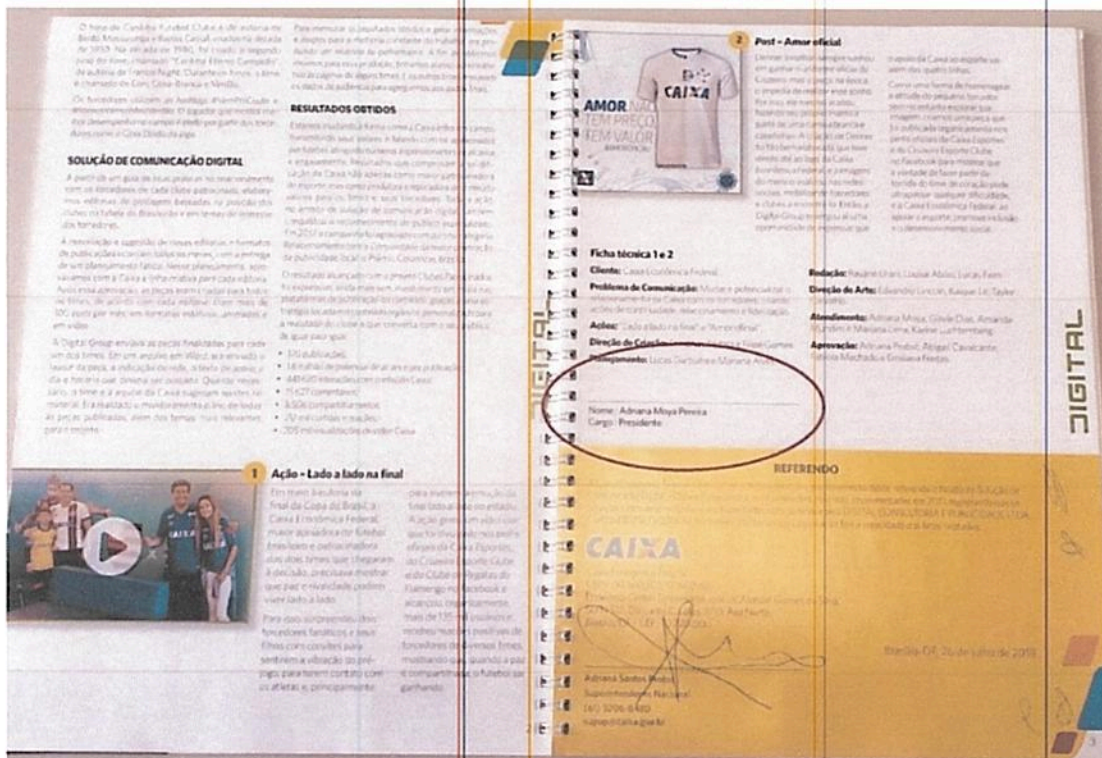
117. A assinatura aposta no termo de fechamento da proposta, cumpre o papel de confirmar a veracidade de todas as informações ali inseridas, como também as obrigações que advirão, caso a proponente seja declarada vencedora da licitação.

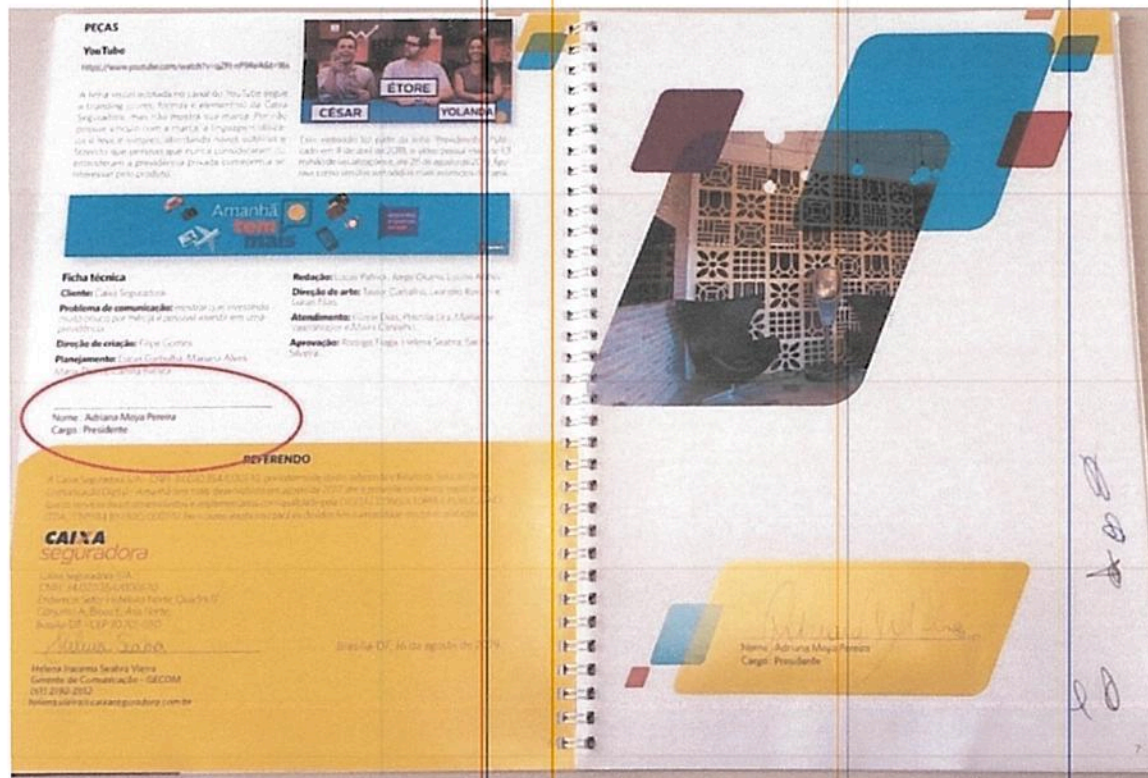
118. Assim, o representante legal da proponente responsabilizou-se pelo relato e assinou toda a proposta.

119. Por mais incrível que possa parecer, os relatos apresentados pela recorrente não foram subscritos pelo profissional que se vinculou ao trabalho. E não foi penalizada pelos julgadores, até porque nem poderia.

120. A recorrente vale-se de uma tese que afeta a sua própria proposta.

121. Vejamos as imagens:





122. Sendo assim, constata-se que caberia à recorrente sorver do seu próprio veneno, caso a sua tese fizesse algum sentido fático ou jurídico.

#### IV.10. REFERENDO SEPARADO DO TEXTO

123. Em seguida, a recorrente alega que o referendo do relato foi feito de forma separada do texto, contrariando o item 1.6.2.1 do Apêndice II. Aqui pedimos vênha para repetir os argumentos expostos na fase anterior e que se repetem em relação à recorrente Monumenta, logo abaixo.

124. O item editalício em questão (1.6.2, IV), por sua vez, exige o referendo do cliente em relação ao **relato** e não em relação à **agência**. A finalidade de se exigir o referendo do cliente no relato, naturalmente, visa coibir relatos inverídicos ou com resultados inflados e desconectados da realidade.



125. Antes de qualquer coisa, porém, cumpre-nos recorrer ao dicionário e buscar o significado da palavra “Referendar” que Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>4</sup>, assim classifica:

“Referendar. V.T.D. 1. **Assinar (um documento) como responsável...**” (g.n.)

126. Mais uma vez atento à forma e não à finalidade da exigência editalícia, a recorrente constrói tese absurda para lograr alcançar o seu objetivo de tirar a Clara Digital da sua frente na tabela classificatória.

127. Basta analisar os relatos apresentados para se constatar que a assinatura do cliente foi aposta em todas as páginas do relato e, ainda, na última página com todos os seus dados. O fato de assinar as folhas do relato significa que ele ratifica e concorda com as informações ali inseridas. A inserção ou não do termo “referendo” não altera a substância do documento apresentado.

128. Da mesma forma, assim se pronuncia a comissão julgadora.

**§) DO PEDIDO DA RECORRENTE - DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA:**

Quanto aos pedidos da Recorrente esclarecemos que as razões do Recurso Administrativo protocolado foi recebido por esta CEL/SECOM para, contudo, decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo pelos motivos acima elencados, mantendo inalterada a decisão que classificou a licitante Recorrida Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**. Isto posto, o processo será encaminhado ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão.

Esclarecemos ainda, que as licitações promovidas pela SECOM/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).*

A premissa básica deste princípio é que, uma vez firmadas as regras que deverão nortear o certame licitatório, por meio da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem. Neste sentido, o edital indicou todos os critérios norteadores para o julgamento objetivo, definindo claramente as exigências a serem cumpridas, principalmente nas questões técnicas constantes do edital.

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionada no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender os exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)*

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida ou esta CEL/SECOM não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas. Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a classificação da licitante Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** atendeu também ao que determina o **princípio da vinculação ao ato convocatório**. Sendo assim, são desconsideradas as alegações apresentadas pela Recorrente. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

*“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso).*

O recurso administrativo expressa um direito público subjetivo de promover um novo exame do ato, o qual, tão só por efeito de regular interposição daquele se reputa não definitivo, até que o mesmo recurso seja decidido, ou se esgote o prazo no qual deva a sua decisão ser proferida. Neste caso concreto, está CEL/SECOM está se manifestando somente agora, em virtude da demora da Subcomissão Técnica em avaliar as razões técnicas inseridas nos recursos interpostos, e esta demora ocorreu em sua maioria, pelos transtornos ocasionados pelas medidas, tanto no âmbito Nacional quanto no âmbito Distrital (37594506), para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), principalmente, quanto a vedação à aglomeração das

<sup>4</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. 3ª ed, Curitiba, Positivo, 2004, pág. 1718



## V. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MONUMENTA

129. Além de fulminado pela preclusão e por não preencher os pressupostos de admissibilidade do recurso, não assiste melhor sorte ao recurso apresentado pela licitante Monumenta, se analisado o mérito de sua peça de irresignação.

Em sua peça recursal, a recorrente faz novamente extensa defesa da nulidade da decisão. Só que nesta mesma peça recursal. A recorrente aponta que todos os passos licitatórios foram seguidos rigorosamente, não cabendo mais nenhum pleito em relação à fase técnica da licitação, como a comissão licitatória assim se manifestou.

### 1. DO JULGAMENTO DO QUESITO 2 CAPACIDADE TÉCNICA - RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA MONUMENTA PELO AVALIADOR 1 NO CRITÉRIO "A":

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

**RESSALTA-SE AINDA QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS. EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.**

**ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.**

**Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

**A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.**

**E realiza-se o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).**

**Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUIVE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.**

**Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação. (grifos nossos)**

Portanto, a solicitação da Recorrente para a revisão da pontuação (nota) concedida pelo Avaliador 1 no Critério "A" quando do julgamento do quesito 2 – Capacidade técnica – Relação dos principais clientes, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).


130. Entretanto, em atenção ao comando do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, restringimos a impugnação aos temas que dizem respeito à proposta da Clara Digital.

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20

Página 38  




131. Vejamos.

#### V.1. QUESITO 2 - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

132. Como se pode ver, as teses e os argumentos da recorrente são idênticos aos utilizados em seu recurso na fase anterior, de julgamento técnico. Vale lembrar que o recurso já foi analisado e improvido e, ainda assim, insiste a recorrente com os mesmos argumentos. Daí a razão de repisarmos o que dissemos anteriormente.

133. A licitante Monumenta assevera, em seu recurso, que a pontuação da sua capacidade de atendimento (item 2.1 do recurso) precisa ser revista, eis que um dos julgadores atribuiu à sua proposta 1 (um) ponto a menos ao que foi atribuído às propostas das licitantes Clara Digital e Talk. Na sua opinião, a pontuação é injusta e precisa ser revista, posto que apresentou relação contratual de longo prazo e descreveu em detalhes o objeto do contrato, o que não ocorre em relação aos contratos da ora impugnante, Clara Digital.

134. Contudo, a tese abraçada pela recorrente cai por terra quando os fatos são analisados mais de perto, em confronto com os parâmetros e critérios fixados no instrumento convocatório e na própria lei que rege o certame.

135. Vejamos a dicção do item editalício aqui debatido:

“1.5.2. A Capacidade de Atendimento será construída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

a) **relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.**” (g.n.)

136. Ora, a Clara Digital listou seus clientes e o serviço prestado a cada um deles (ações digitais), como também a data de início de atendimento. Qual a incorreção? Nenhuma, salvo na visão da recorrente que busca de todas as

formas induzir o julgador ao erro e, com isso, lograr êxito na sua empreitada de conseguir pelo menos 1 (um) ponto, o que lhe garantiria a terceira colocação.

137. Acerca do argumento da relevância e atuação nacional dos clientes, bem como de prazo de vigência contratual de longo prazo, vale lembrar que a impugnante relacionou 7 (sete) clientes, dentre os quais 4 (quatro) com incontestável reconhecimento e relevância nacional: **Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), Hospital Sírio Libanês e Magic Color.**

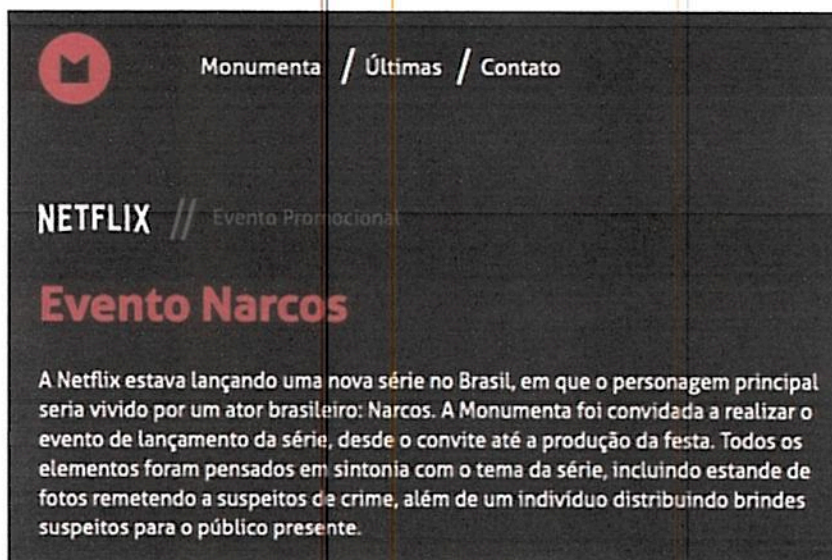
138. Para se ter uma ideia, o Cofen possui 4 (quatro) milhões de profissionais inscritos e o CONFEA mais de 1 (um) milhão de profissionais. A MAGIC COLOR é referência nacional na área de cosméticos e o Hospital Sírio Libanês, sabido e reconhecido pela excelência na sua área de atuação. Por fim, clientes como a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Terracap, ainda que com atuação regional, são clientes de muita expressão e relevância para o cenário do Distrito Federal, onde se realiza a presente licitação e onde também serão executadas as ações pelas futuras contratadas.

139. Simples cotejar de documentos é suficiente para se constatar que a Clara Digital cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, sendo inverossímil o argumento de que somente a Talk e a recorrente apresentaram relações duradouras, até porque partem de premissas equivocadas, sobretudo porque o contrato em disputa será celebrado por, no máximo, 5 (anos).

140. Acrescente-se, por fim, que faltou à recorrente uma análise crítica em relação aos seus clientes e aos objetos contratuais firmados, eis que, sabidamente, preponderam ações e serviços de **Live Marketing.**

141. No site da recorrente encontramos as informações que corroboram a alegação acima. Nas últimas notícias é possível encontrar o destaque dado pela empresa a duas ações de Live Marketing (Promo), como a realização do Congresso do Algodão e um circuito Jaguar, ações promocionais e não de soluções de comunicação digitais, como o objeto em disputa.





142. Importante observar, ainda, que os contratos tão celebrados pela recorrente como uma relação duradoura (FENAE E CAIXA SEGURADORA) datam de **2002** quando a comunicação digital ainda engatinhava e a recorrente prestava às suas clientes serviços de Live Marketing. Olhando por esse prisma, qual a relevância de um contrato duradouro e de longo prazo se o seu objeto se encontra distante do escopo da licitação? Nenhuma, obviamente.

143. Sobreleva registrar, por fim, que a Clara Digital é uma agência com mais de 15 (quinze) anos de mercado, com atuação destacada no atendimento de contas públicas. Dentre os clientes já atendidos, podemos listar alguns: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Integração Nacional; Ministério do Planejamento; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Esporte e Ministério da Cultura, além de Correios, autarquias federais, instituições de pesquisa e tantos outros que não foram listados pelo respeito as regras editalícias, mas que comprovam a experiência e a expertise da empresa no digital e, em especial, em contas públicas.

144. Portanto, o pleito de majoração da nota da recorrente em relação ao quesito 2 é improcedente e assim deverá ser considerado pelos I. julgadores, como também improcedem os argumentos do seu recurso, em que pleiteia a redução da nota da Clara Digital.

145. Por fim, não é demais lembrar que a capacidade de atendimento é o quesito destinado a investigar se a proponente atua no segmento relacionado ao objeto da licitação e se possui experiência e condições técnicas e operacionais para a execução do objeto em disputa.

146. Ao afirmar que realizou ações digitais para seus clientes, a Clara Digital relatou com clareza o serviço prestado, pois como agência digital, a Clara desenvolve atividades diversas, como posts para redes sociais, vídeos, monitoramento, impulsionamento, gestão de redes sociais entre outras atividades, para todos os clientes elencados. Desnecessário, como se vê, esmiuçar e detalhar cada ação digital.



147. Violação editalícia praticou a recorrente que extrapolou a exigência para o quesito 2 e inseriu conteúdo relacionado ao quesito seguinte - relatos de soluções de comunicação digital, auferindo considerável vantagem competitiva. Fato que por si só justificaria uma pontuação ainda menor e mais severa em relação à proposta da recorrente, por parte dos julgadores.

148. É evidente que a recorrente limita o seu olhar à forma, em detrimento da finalidade da exigência editalícia.

## V.2. QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

### V.2.1.FALTA DE FORMALIZAÇÃO DO REFERENDO

149. O item editalício em questão (1.6.2, IV), por sua vez, exige o referendo do cliente em relação ao **relato** e não em relação à **agência**. A finalidade de se exigir o referendo do cliente no relato, naturalmente, visa coibir relatos inverídicos ou com resultados inflados e desconectados da realidade.

150. Antes de qualquer coisa, porém, cumpre-nos recorrer ao dicionário e buscar o significado da palavra “**Referendar**” que Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>5</sup>, assim classifica:

“**Referendar**. V.T.D. 1. Assinar (um documento) como responsável...” (g.n.)

151. Mais uma vez atento à forma e não à finalidade da exigência editalícia, a recorrente constrói tese absurda para lograr alcançar o seu objetivo de tirar a Clara Digital da sua frente na tabela classificatória.

152. Basta analisar os relatos apresentados para se constatar que a **assinatura do cliente foi aposta em todas as páginas do relato e, ainda, na última página com todos os seus dados**. O fato de assinar as folhas do relato significa que ele ratifica e concorda com as informações ali inseridas. A

---

<sup>5</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. 3ª ed, Curitiba, Positivo, 2004, pág. 1718

inserção ou não do termo “referendo” não altera a substância do documento apresentado.

153. Improcede o recurso.

### **V.2.2.ASSINATURA SEM PODERES**

154. Indo adiante, a recorrente afirma que a profissional que assinou o relato da RTB não detinha poderes para tanto, pois, segundo pesquisa no LinkedIn, a senhora Eduarda Bahiense noticia em seu perfil uma função diferente da que constou no referendo. Por este motivo, a recorrente pede a desclassificação da Clara Digital ou que a sua pontuação seja severamente reduzida.

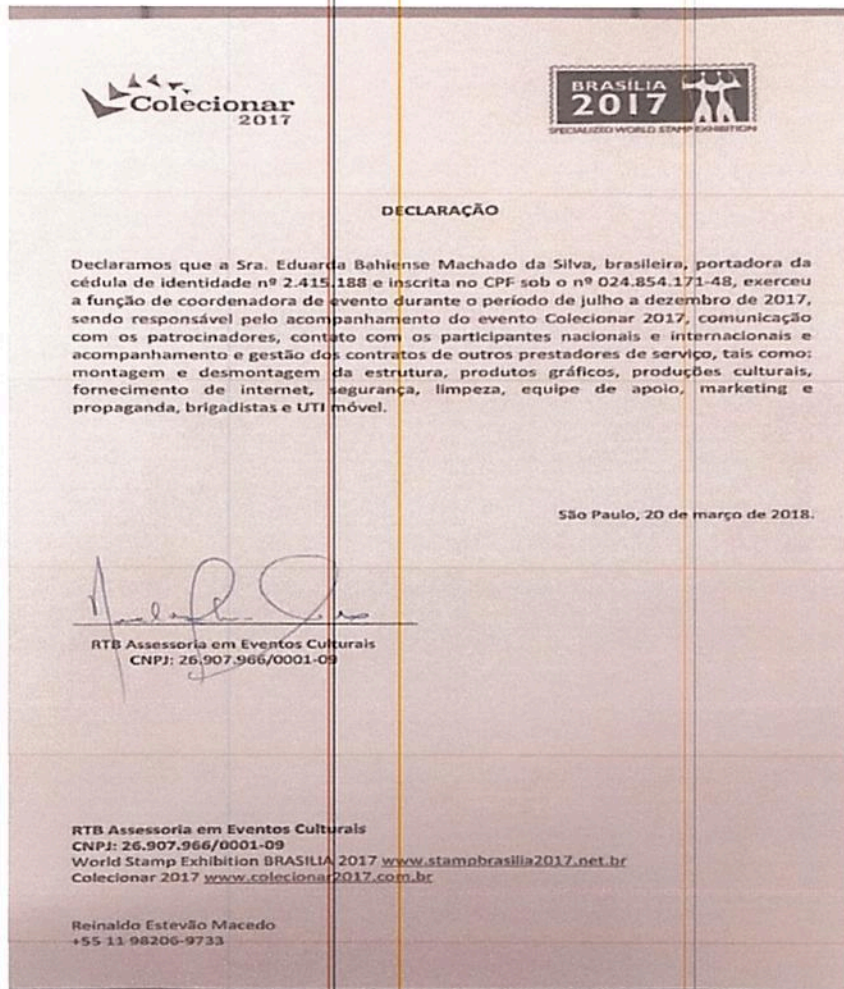
155. A tese de irresignação não prospera e não passa de leviandade e ilação por parte da recorrente que toma uma rede social como fonte de informação, quando se sabe que frequentemente as informações ali constantes não são cotidianamente atualizadas.

156. Porém, para espancar qualquer dúvida, anexamos uma declaração assinada por Reinaldo Estevão Macedo, proprietário da RTB Assessoria em Eventos Culturais, em que confirma a legitimidade da profissional para assinar o referendo.

157. Pedimos vênia para transcrever aqui o teor do documento subscrito pelo representante da RTB, acima mencionado e que já foi carreado aos autos pela Clara Digital em sua impugnação de recurso, apresentada na fase de julgamento das propostas técnicas, anterior à presente fase de preços.

158. Vejamos:





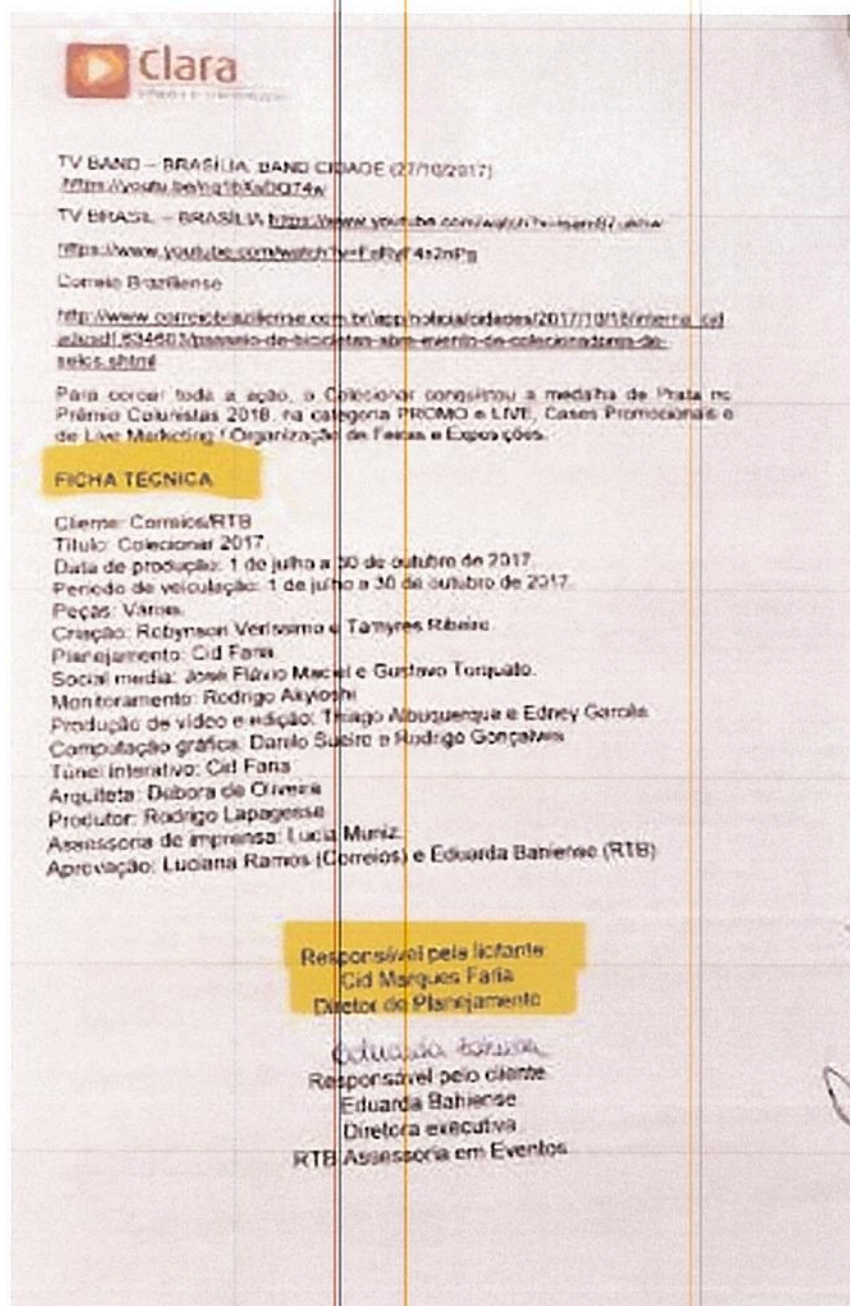
159. Sobreleva registrar, caso ainda permaneça alguma dúvida, que a lei e o edital da licitação possibilitam aos julgadores a realização de diligências (item 29.1 do edital) para confirmar ou esclarecer as informações que constaram da proposta da Clara Digital.

### V.3. DA FALTA DE INDICAÇÃO SUCINTA DO PROBLEMA E DA FICHA TÉCNICA

160. A recorrente alega que a Clara Digital descumpriu o edital pois não apresentou indicação sucinta do problema e da ficha técnica das peças dos relatos de soluções de comunicação digital.

161. Ocorre que, ao contrário do que sustenta a recorrente, tanto a indicação sucinta como a ficha técnica constaram do corpo de cada relato, sendo que as

peças cumpriram o seu papel dentro da estratégia pensada para a solução do problema de comunicação dos clientes RTB e CLDF. Vejamos um print da proposta:



162. Impende consignar que no relato da RTB Assessoria e Eventos, no problema de comunicação, o relato aponta que o grande desafio era produzir



e divulgar o evento de forma efetiva, atingindo tanto o público já apaixonado pelo colecionismo, como também o público geral. Também, aponta que com o patrocínio dos Correios, o evento tinha que ser um sucesso e entrar no calendário oficial nacional e mundial, tornando-se uma referência para o colecionismo.

163. Por sua vez, o relato da CLDF apresenta dados sobre o feminicídio que apontam crescimento vertiginoso desse tipo de crime no DF. O principal problema de comunicação é apontado claramente: geralmente o feminicídio acontece após vários sinais. Nesse sentido, é apontada a necessidade da construção de um novo entendimento conceitual da problemática da violência doméstica, com destaque nos mecanismos de proteção à vítima, além do desenvolvimento, por meio da educação, de novos comportamentos no seio da sociedade.

164. A comissão julgadora assim se pronunciou sobre estas questões levantadas pela recorrente.

**2. DO JULGAMENTO DO QUESITO 2 CAPACIDADE TÉCNICA – RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS PELA AVALIADOR 1 NO CRITÉRIO “A”:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

**RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.**

**ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.**

**Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

**A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.**

**E reza-se, a julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adjuquando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).**

**Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOIJE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, o não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.**

**Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, (grifos nossos)**

Portanto, a solicitação da Recorrente para a revisão da pontuação (nota) concedida a à Agência Clara Serviços Integrados pelo Avaliador 1 no Critério “A” quando do julgamento do quesito 2 – Capacidade técnica – Relação dos principais clientes, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

165. Portanto, a exigência editalícia, mais uma vez, foi atendida e o recurso deve ser improvido.

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20

Página 47  


#### V.4. DA SUPOSTA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

166. A Monumenta afirma que a proposta waze + SOS DF é manifestamente inexecuível, alegando que a licitante não apresenta garantias de que essa parceria poderá ser realizada. Porém, a própria Monumenta afirma que existem exemplos de parcerias entre waze e órgãos públicos realizadas no Brasil. Afirma ainda que esta ação depende de ser realizada unicamente da parceria entre o aplicativo e os órgãos executivos. **Essa afirmação é absolutamente inverídica**, pois existem vários exemplos de ações realizadas no aplicativo em questão, onde o cliente final foi intermediado por agências. Afinal, esta é a função da agência: intermediar os interesses de comunicação do cliente, no caso o GDF. Neste caso, a Monumenta simplesmente afirma que não é função da licitante intermediar interesses do cliente, absurdo que precisa ser bem observado pelos I. julgadores.

167. O argumento da Monumenta foi de que essa ideia é realizada entre o Waze e o órgão diretamente. Mas como podemos ver já existiu agência entrando como realizadora da ideia.

<https://www.almapbbdo.com.br/pt/trabalhos/waze-expande-servico-de-sos-nas-vias-com-chamadas-de-emergencia-e-assistencia+231>

168. Aliás, essa ideia do Dunkin mostra quase a mesma coisa que foi proposta para se fazer no Waze.

<https://news.dunkindonuts.com/blog/wazeorderahead>

169. Notícias que comprovam que o Waze vem evoluindo diariamente com novas funcionalidades. Site oficial do waze: <https://www.waze.com/pt-BR/ccp>

170. Páginas que explicam as possibilidades de parcerias:

<https://support.google.com/waze/partners/answer/6280360?hl=pt-BR>

<https://www.tecmundo.com.br/apps/107940-nova-funcao-waze-evita-areas-maior-risco-crime-rio.htm>



<https://exame.abril.com.br/tecnologia/waze-agora-alerta-motoristas-que-estao-se-aproximando-de-linhas-de-trem/>

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/04/interna\\_gerais,1074678/pbh-e-waze-fecham-parceria-para-ampliar-informacoes-do-transito-no-app.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/04/interna_gerais,1074678/pbh-e-waze-fecham-parceria-para-ampliar-informacoes-do-transito-no-app.shtml)

<https://www.otempo.com.br/cidades/waze-emitira-alerta-de-vias-alagadas-durante-periodo-chuvoso-em-bh-1.2241944>

<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/aplicacao-waze-mostra-onde-estao-os-postos-de-combustivel-de-emergencia-476602>

<https://portal.comunique-se.com.br/waze-e-governo-doria-fecham-parceria-para-melhorar-transito/>

<https://tiinside.com.br/17/12/2019/parceria-entre-waze-e-veloe-permite-maior-precisao-em-tempo-de-viagem/>

<https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,waze-fecha-parceria-com-a-shell-e-permite-pagamento-via-app-no-brasil,70002846956>

171. O waze vem, desde o seu nascimento, trabalhando para melhorar a vida do usuário no trânsito. Como visto nos exemplos aqui evidenciados, o aplicativo sempre demonstrou sua preocupação em fazer parcerias com órgãos governamentais, a fim de desenvolver novas ferramentas pelo bem da usabilidade de seus usuários.

Da mesma forma, assim se pronunciou a douta comissão julgadora.

#### **4. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL DA AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

**RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.**

**ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.**

**Muito embora a legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

**A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.**

**E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento),**

**sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.**

**Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, (grifos nossos)**

Portanto, uma possível inexecutabilidade da proposta da Agência Clara Serviços Integrados, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

172. Improcede, pois, o recurso da Monumenta.

## **VI. CONCLUSÃO E PEDIDO**

173. Diante de todo o exposto, aguarda a petionária **o não conhecimento** dos recursos apresentados, mormente porque requeiram temas da fase anterior, ou seja, do julgamento das propostas técnicas, sendo que a fase atual versa exclusivamente sobre o conteúdo do invólucro nº 3 que trata da proposta comercial.

174. Se a CEL optar por apreciar o mérito dos recursos, da mesma forma, sobejam razões para o seu improvido, como bem determina o edital e a lei 8.666/93 e os argumentos estão satisfatoriamente expostos acima.

175. Por fim, aguarda a petionária **o improvido** total dos recursos apresentados por Monumenta e Digital Consultoria, mantendo-se íntegro o julgamento técnico proferido e ora guerreado, ratificando-se a decisão final da Comissão Especial de Licitação.

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web EIRELI.

SHIN CA 01, Bloco A - Sala 438, Shopping Deck Norte - CEP: 71.503-501 - Brasília - DF

CNPJ: 07.660.888/0001-38

I.E.: 07.471.580/001-20



176. Não sendo essa a decisão da I. Subcomissão Técnica e da CEL, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

P. Deferimento

Brasília, 27 de maio de 2020



**CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO,  
CONTEÚDO E WEB EIRELI**  
Cid Marques Faria  
Representante Legal